



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02036/06

Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2005

Interessados: Plínio Leite Fontes

Júlio Aurélio Moreira Coutinho

João Antônio de Moura

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NÃO CONDIZENTES À REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. No exame das contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, decretar-se a sua aprovação, sem prejuízo de medidas compatíveis com a gravidade dos fatos.

ACÓRDÃO APL – TC 00473/12**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual dos Desembargadores PLÍNIO LEITE FONTES (01/01 a 31/01), JÚLIO AURÉLIO MOREIRA COUTINHO (01/02 a 03/11) e JOÃO ANTÔNIO DE MOURA (a partir de 04/11), na qualidade de **ex-gestores** do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de **2005**, sendo os mesmos ordenadores de despesas nos respectivos períodos.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 636/653, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal;
 - 2.2. Ao final do exercício, a despesa total empenhada pelo Tribunal de Justiça importou em R\$187.508.557,14, sendo R\$156.904.933,94 (83,67%) com pessoal e encargos sociais;
 - 2.3. Quando da análise do balanço financeiro do Tribunal de Justiça, a Auditoria destacou que o valor total das receitas somadas ao disponível inicial não coincide com o total das despesas somadas com a disponibilidade final do exercício, fato este que se apresenta em desacordo com a técnica contábil de consistência e fechamento do anexo 13, da Lei 4.320/64, esclarecendo o Órgão Técnico que a inconsistência deveu-se, fundamentalmente, pelo não registro das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02036/06

transferidas pelo Executivo (duodécimos) no exercício de 2005, ocasionando, por conseguinte, em diferença de R\$ 202.023.640,67 no fechamento do demonstrativo.

- 2.4. Após a análise, foram constatadas algumas **irregularidades** destacadas no sobredito relatório.
3. Notificadas, as autoridades responsáveis apresentaram defesas às fls. 681/808, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 811/818, que considerou parcialmente sanada a irregularidade relativa ao pagamento de diárias.
4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitou nova notificação dos ex-gestores com vistas a apresentarem elementos acerca da receita efetivamente realizada pelo Tribunal de Justiça no exercício de 2005, decorrente de transferências da ESMA, dentre outras fontes, eventualmente, existentes.
5. Notificados, os interessados apresentaram documentos de fls. 831/890, tendo o Órgão Técnico, após a análise dos mesmos, concluído ser necessário o registro das receitas realizadas pelo Tribunal de Justiça nos seus balanços públicos.
6. A rigor, restaram os seguintes fatos indicados como irregulares pela d. Auditoria:
 - 6.1. Ausência de independência e autonomia sobre a gestão financeira dos recursos públicos destinados, via duodécimos, ao Tribunal de Justiça Estadual, contrariando os artigos 2º, 99 e 168, da Constituição Federal;
 - 6.2. Diferença de R\$5.742.491,80 entre os valores registrados no balanço patrimonial do TJ/PB e o sistema de controle patrimonial, no que é pertinente ao registro dos bens móveis, constituindo afronta ao princípio da eficiência no setor público, consagrado no art. 37, da CF/88;
 - 6.3. Diferença de R\$15.695.319,92 entre os valores registrados no balanço patrimonial do TJ/PB e o sistema de controle patrimonial, no que tange ao registro dos bens imóveis, contrariando frontalmente o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal;
 - 6.4. Diferença de R\$2.482.509,14 entre o valor registrado como entrada de materiais no anexo 15 do TJ/PB e o constante no sistema de controle de estoque do tribunal;
 - 6.5. Diferença de R\$790.244,48 entre o valor registrado como saída de materiais no anexo 15 do TJ/PB e o sistema de controle de estoque do tribunal;
 - 6.6. Falta de controle do complexo patrimonial do Tribunal de Justiça;
 - 6.7. Ausência de controles internos no fluxo de estoques do TJ/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02036/06

- 6.8. Pagamento irregular de R\$558.008,45 a título de vales-transporte, infringindo o princípio da legalidade, bem como distribuição dos citados vales ferindo os princípios da legalidade e igualdade;
- 6.9. Pagamento de R\$28.922,31 com multas e encargos financeiros sobre contas de serviços de energia elétrica e telecomunicações, em amostragem utilizada no TJ/PB, ferindo os princípios da economicidade e eficiência;
- 6.10. Pagamento irregular de diárias dentro da região metropolitana de João Pessoa, ferindo o art. 54, do Estatuto dos Servidores Estaduais, em amostragem utilizada no âmbito do TJ/PB;
- 6.11. Diversas irregularidades na Escola Superior da Magistratura – ESMA -, onde destaca:
 - 6.11.1. Omissão de receita pública nos registros contábeis do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ferindo a legislação de direito financeiro, o art. 50, inciso II, da LRF, bem como o art. 71, da CF/88;
 - 6.11.2. Execução de despesas de forma ilegal, infringindo os arts. 58, da Lei 4320/64, e 72, da Lei Estadual 3.654/71, bem como o princípio constitucional da legalidade;
 - 6.11.3. Pagamento de gratificações sem respaldo legal ou critério normativo definido, bem como sem inclusão nos contracheques dos servidores do Tribunal de Justiça;
 - 6.11.4. Não prestação de contas dos recursos da ESMA e sua respectiva utilização como despesa pública ao Tribunal de Contas do Estado;
 - 6.11.5. Pagamentos de despesas sem retenção de tributos fiscais e parafiscais, contrariando legislação tributária e previdenciária nos diversos níveis de competência tributária.
- 6.12. A Auditoria constatou ainda uma irregularidade concernente apenas ao período do Desembargador JOÃO ANTÔNIO DE MOURA que foi a elaboração do balanço financeiro do Tribunal de Justiça em desacordo com a boa técnica contábil e ensinamentos do anexo 13, da Lei 4320/64.
7. Novamente chamado aos autos, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da mesma Procuradora, opinou pela:
 - 7.1. Regularidade com ressalvas das contas dos Desembargadores Plínio Leite Fontes, Júlio Aurélio Moreira Coutinho e João Antônio de Moura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02036/06

7.2. Determinação à administração do Tribunal de Justiça no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas a:

- 7.2.1. Registrar no balanço financeiro todas as receitas efetivamente realizadas pelo Tribunal de Justiça no exercício, como forma de conferir o devido respeito à legislação financeira, ao princípio da transparência administrativa, bem como de maneira a possibilitar o efetivo exercício do controle externo cabível ao Tribunal de Contas, articulando-se com o Chefe do Poder Executivo Estadual, caso ainda pendente atuação desta autoridade a viabilizar tal proceder;
- 7.2.2. Adotar as medidas necessárias com vistas à suspensão do pagamento de gratificação tido como sem respaldo legal pela Auditoria aos servidores do Tribunal de Justiça em labor na ESMA, sob pena de aplicação de multa ao gestor responsável;
- 7.2.3. Integrar os dados relativos à prestação de contas da ESMA às contas anuais do Poder Judiciário, em observância ao princípio da transparência e ao próprio dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos.

7.3. Recomendação à Administração do Tribunal de Justiça da Paraíba no sentido de:

- 7.3.1. Proceder à concessão de vales-transporte e ao pagamento de diárias nos estritos termos da legislação pertinente;
- 7.3.2. Conferir estrita observância às normas contábeis, aos princípios administrativos, e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades, a fim de evitar a repetição das falhas nestes autos constatadas e, assim, promover o necessário aperfeiçoamento da gestão.

- 8. Em 23 de julho de 2008, através da Resolução RPL - TC 22-A/2008, o Tribunal Pleno resolveu, **fixar o prazo de trinta (30) dias** para que o Desembargador **João Antônio Moura**, que geriu o Tribunal de Justiça no período de 04 de novembro a 31 de dezembro de 2005, portanto, responsável pela apresentação da prestação de contas do mesmo exercício, apresentasse ao Tribunal de Contas os demonstrativos contábeis relativos às receitas e despesas efetuadas no exercício de 2005 pela **Escola Superior da Magistratura – ESMA**, bem como o relatório das atividades da Escola referente àquele ano.
- 9. Foram apresentados os demonstrativos contábeis relativos às receitas e despesas originadas da **ESMA**, mas não o relatório de atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02036/06

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela aplicação de multa ao Desembargador JOÃO ANTÔNIO DE MOURA e fixação de novo prazo para apresentação do relatório de gestão da ESMA.
11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De início, registre-se que na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Feitas essas explanações gerais, passe-se aos fatos processuais e indicações remanescentes apurados pela d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02036/06

A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

“2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Todavia, não se pode concluir pela ausência de independência e autonomia sobre a gestão dos recursos porque os registros contábeis não apresentam o valor da receita arrecadada. O fato decorre de problemas técnicos no SIAF – Sistema de Administração Financeira do Estado, devendo ser corrigidos e assim também conduzir à perfeita elaboração dos demonstrativos contábeis, inclusive do balanço financeiro.

Também deve haver uma maior interação entre os setores operacionais e o setor contábil, visando ao aperfeiçoamento dos sistemas de controles e, assim, à apresentação da real situação orçamentária, financeira e patrimonial nos sistemas contábeis. Com isto certamente melhorarão os controles do complexo patrimonial do Tribunal de Justiça e o fluxo de estoque.

Com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes à economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório,

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02036/06

nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, colocando-o na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**.

Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Desta forma, no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade não conduz à gestão pública a mácula da irregularidade.

A Auditoria considerou ilegal a concessão de vales-transporte aos servidores que ganhavam acima de R\$300,00 no exercício sob análise, em vista de regulamentação por portaria, prevendo a distribuição do benefício apenas aos servidores que percebessem até aquele valor. É razoável ponderar que a mencionada portaria foi editada em 02 de fevereiro de 1996 e o exercício sob análise é o de 2005. Levando-se em conta o lapso de tempo decorrido, ocasionando a defasagem do valor adotado como parâmetro para concessão do benefício é aceitável o pagamento.

De outro modo, nenhum servidor da Corte de Justiça faria jus à vantagem, pois, a partir do exercício de 2005, nenhum servidor daquele Poder percebia somente R\$300,00. Ressalte-se a alteração da situação com a edição da portaria de nº 1.881/2006, atualizando o parâmetro para o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Ou seja, houve retardo na atualização monetária de valores e não a concessão do benefício sem a correspondente norma, ensejando, porém, recomendações quanto ao aperfeiçoamento dos aspectos formais, posto que sob os aspectos da eficácia, eficiência e efetividade não houve qualquer comprometimento da presente prestação de contas.

Quanto ao benefício atingir apenas os servidores da comarca de João Pessoa, deve-se ao fato do pequeno deslocamento necessário nas comarcas do interior do Estado, não sendo necessária a utilização de transporte coletivo. A exceção de Campina Grande pode ser corrigida com a abrangência do benefício àquela comarca.

Cabe observar que é irregular a fixação daquele parâmetro em valor vinculado ao salário mínimo, devendo ser tal situação retificada se ainda persistir.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02036/06

Deve, também, o atual gestor adotar medidas, com vistas a um melhor planejamento e consequente adimplência dos compromissos financeiros, evitando dessa forma o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de contas de consumo.

O Órgão Técnico verificou ainda a concessão de diárias aos servidores por deslocamento na região metropolitana de João Pessoa. O pagamento seria irregular, em vista do art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 58/03, vedando a concessão de diárias ao servidor por deslocamento dentro da mesma região metropolitana. No caso, a concessão das diárias foi embasada na Lei 25/96 (Lei Orgânica da Justiça Estadual LC nº 25/96), que estabelece como região metropolitana área diversa daquela que consta no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba – Lei nº 58/03.

Todavia, conforme a própria Lei 25/96 (art. 191) a concessão de diárias e ajuda de custo aos servidores da justiça regular-se-á pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, ou seja, mesmo aceitando a região metropolitana diferente para o Tribunal de Justiça, a concessão de diárias deve obedecer aos ditames da Lei nº 58/03. Assim deve o atual gestor cuidar que a falha não se repita, inclusive, por necessário, com modificação da legislação se ainda estiver em vigor.

Por estar diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça, a ESMA deve consolidar suas receitas, despesas e relatório de atividades junto aos demonstrativos contábeis do Poder Judiciário, porém, foi verificado que não consta nada a respeito nos citados demonstrativos nem foram prestadas contas separadamente a este Tribunal. Algumas das impropriedades concernentes à ESMA também se reportam aos aspectos formais das despesas já discutidos nos comentários acima. Contudo, foram constatados pagamentos de gratificações a alguns servidores à disposição da escola, sem respaldo legal e ainda falta de retenção de impostos sobre pagamentos efetuados, cabendo recomendações para a correção das falhas.

Quanto à ausência do relatório de atividades da Escola, relativo ao exercício de 2005, vez que os documentos de despesa anteriormente reclamados foram enviados à esta Corte, em atendimento a determinação contida na Resolução RPL - TC 22-A/2008, a este respeito, o Tribunal, quando da apreciação da prestação de contas de 2007, em 10 de junho de 2009, através do Acórdão APL - TC 508/09, julgou regulares as contas dos gestores do período e recomendou o “encaminhamento, nas prestações subsequentes, das informações acerca das atividades realizadas pela ESMA no exercício ao qual se referir, de forma a evidenciar o número de cursos realizados, número de alunos atendidos, número de pagantes e bolsistas, assim como os valores das mensalidades e o demonstrativo dos valores arrecadados e gastos”.

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal, mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02036/06

diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Por todo o exposto, em razão do exame das contas advindas do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, sob a responsabilidade dos Desembargadores PLÍNIO LEITE FONTES (01/01 a 31/01), JÚLIO AURÉLIO MOREIRA COUTINHO (01/02 a 03/11) e JOÃO ANTÔNIO DE MOURA (a partir de 04/11) exercício de **2005**, VOTO, em harmonia com o Parecer do Ministério Público de Contas, para que esta Egrégia Corte decida: **1. Considerar parcialmente cumprida** a Resolução RPL - TC 22-A/2008; **2. Julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas; **3. Recomendar** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005, notadamente quanto ao registro de todas as receitas e despesas ocorridas, inclusive as relativas à Escola Superior da Magistratura, adotando as medidas necessárias **à suspensão** do pagamento de gratificações sem base legal; **à concessão de vales-transporte** e diárias apenas de acordo com a legislação vigente; **à regularização** das normas relativas à concessão de vales-transporte; **à estrita** observância às normas contábeis, financeiras e administrativas, especialmente à Lei Federal 4.320/64 e às Leis Estaduais de nº 58/03 e 3.654/71; e, **4. Informar** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02036/06***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02036/06**, sobre o exame das contas advindas do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, sob a responsabilidade dos Desembargadores PLÍNIO LEITE FONTES (01/01 a 31/01), JÚLIO AURÉLIO MOREIRA COUTINHO (01/02 a 03/11) e JOÃO ANTÔNIO DE MOURA (a partir de 04/11), exercício de **2005**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: **1. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RPL - TC 22-A/2008; **2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas; **3. RECOMENDAR** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005, notadamente quanto ao registro de todas as receitas e despesas ocorridas, inclusive as relativas à Escola Superior da Magistratura, adotando as medidas necessárias **à suspensão** do pagamento de gratificações sem base legal; **à concessão de vales-transporte e diárias** apenas de acordo com a legislação vigente; **à regularização** das normas relativas à concessão da vales-transporte; **à estrita** observância às normas contábeis, financeiras e administrativas, especialmente à Lei Federal 4.320/64 e às leis estaduais de nº 58/03 e 3654/71; e, **4. INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas